

EMENDA Nº - CMM
(à MPV nº 619, de 2013)

Suprima-se o § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, renumerando-se o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 619, de 2013, permite que o Banco do Brasil e suas subsidiárias, ao realizarem licitação para a contratação de bens e serviços, possam utilizar, sem qualquer limite de valor, o *Regime Diferenciado de Contratações e Licitações (RDC)*, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Essa flexibilização do regime licitatório não é conveniente. O RDC foi instituído, primeiramente, para viabilizar a rápida contratação de obras e serviços considerados essenciais para a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (art. 1º, I, II e III, da Lei nº 12.462, de 2011).

Posteriormente, a utilização desse regime excepcional foi estendida às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), por conta das alterações trazidas pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Por sua vez, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, – decorrente da conversão da MPV nº 595, de 6 de dezembro de 2012 – estendeu a utilização do RDC para as contratações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II (art. 54, § 4º).

Agora, a MPV nº 619, de 2013, vulgarizando ainda mais o que deveria ser um regime especial e diferenciado, possibilita a utilização do RDC até mesmo para a licitação de obras que envolvem quantias vultosas, e relacionadas a infraestrutura permanente, sem maiores motivos que justifiquem a exceção à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por fim, cabe destacar que o RDC não se provou, de maneira alguma, benéfico para a Administração. Basta vermos as extrapolações estratosféricas dos orçamentos dos estádios da Copa do Mundo e a baixíssima realização efetiva das obras do PAC. O RDC, um regime excepcional, cuja motivação clara quando da sua implementação era a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/06/2013, às 17:50
Givago Costa, Mat. 257610

premência de tempo, sequer pode ser eficazmente avaliado e está se transformando numa panacéia, que, não temos dúvida, tem muito mais potencial para lesar o interesse público do que para favorecê-lo.

Impõe-se, portanto, a supressão do § 3º do art. 1º da MPV, para retirar a possibilidade de utilização do RDC nessa categoria de licitações.

Por conta disso, apresentamos esta Emenda, contando com o decisivo apoio dos Pares nessa nobre causa que é defender a realização das licitações.

Sala da Comissão,



Senador José Agripino